

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. DURVAL ORLATO)

Altera os arts. 472 e 473 da
Consolidação das Leis do Trabalho para
prever regras específicas para o empregado
candidato a mandato eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho
passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 472.

§ 6º O empregado terá direito a estabilidade
durante o período que mediar entre a sua oficialização na Justiça
Eleitoral, como candidato a cargo eletivo, e até 90 (noventa) dias após
a data da eleição.

§ 7º Eleito, o empregado poderá solicitar licença
não remunerada para o exercício do mandato, aproveitando-se o
tempo respectivo para todos os efeitos legais.”

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho
passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 473.

IX – nos 30 (trinta) dias que antecederem a data
da eleição, quando for candidato a cargo eletivo, estendida a licença
até a realização do pleito do segundo turno, quando for o caso.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho já prevê “que o afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador”. Trata-se, portanto, de hipótese de suspensão do contrato de trabalho.

Segundo Maurício Godinho Delgado, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, “enquadram-se como suspensão do contrato de trabalho as situações de atendimento a encargo público de larga duração no tempo. São exemplos que confirmam esse segundo critério geral o afastamento para cumprir mandato político eletivo ...”. Há, por conseguinte, um reconhecimento desse direito por parte da doutrina trabalhista. Um outro grupo, no entanto, entende que essa suspensão do contrato é dependente de um acordo prévio entre empregador e empregado, não sendo um direito líquido e certo.

A Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, por sua vez, prevê o afastamento do servidor pelo período em que estiver no desempenho de mandato, assegurando-lhe a contagem desse tempo como de efetivo exercício (arts. 94 e 102).

Por outro lado, o mesmo Regime Jurídico Único – Lei nº 8.112/90 – também garante aos servidores públicos licença sem remuneração no período compreendido entre o registro da candidatura e as eleições para dedicar-se à sua campanha, assegurando-lhes, ainda, os vencimentos do cargo efetivo nos três meses que antecedem o pleito eleitoral (art. 86).

Esses direitos que são conferidos aos servidores públicos, todavia, não são assegurados aos empregados regidos pelo regime celetista. Ressalte-se que a Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, que estabelecia normas para a realização das eleições municipais daquele ano, permitia o afastamento não remunerado dos empregados de empresas privadas entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte à eleição (art. 25,

parágrafo único). O *caput* do art. 25 foi tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 64, de 1990, apesar de restar dúvidas se o parágrafo único teve o mesmo destino.

De qualquer sorte, parece-nos que não há um tratamento isonômico entre os servidores públicos e os empregados de empresas privadas no que se refere à disputa de cargos eleitorais. Enquanto os primeiros possuem liberdade de tempo para dedicarem-se com exclusividade às suas campanhas, o mesmo não acontece com os celetistas.

É justamente essa distorção que pretendemos corrigir com a proposição em tela. Assim, propomos, primeiramente, uma estabilidade provisória aos empregados candidatos a partir do registro da candidatura no cartório eleitoral até noventa dias após a data da eleição.

Além disso, deixamos previsto expressamente o direito ao gozo de uma licença não remunerada pelo período em que o empregado estiver no exercício de mandato eletivo. Ressalve-se que o procedimento para retorno ao emprego já está disciplinado no § 1º do art. 472.

Por último, estabelecemos uma licença remunerada nos trinta dias que antecedem o pleito.

Com essas alterações acreditamos tornar mais equânime a disputa eleitoral entre empregados celetistas e servidores e empregados públicos.

Reconhecido o interesse público da medida, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2005.

Deputado DURVAL ORLATO